



SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL - SESSÃO 28/04/2023 a 03/05/2023 – ITEM 37

TC-006234.989.20-0.

Câmara Municipal: Mariápolis.

Exercício: 2021.

Presidente: João Luiz Aparecido Belloni.

Advogado: Reginaldo Monti (OAB/SP nº 129.080).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-18.

Fiscalização atual: UR-18.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. FALHAS VERIFICADAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Mariápolis**, relativas ao **exercício de 2021**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a UR-18 - Adamantina apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: ausência de registro nas Atas da existência ou não de demandas/proposições oriundas da participação popular nas Audiências Públicas, bem como de divulgação dos resultados obtidos no site da Câmara Municipal; inexistência de setor para acompanhamento da execução orçamentária e das demais políticas públicas do Município.

PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO: os programas e as ações foram estabelecidos de forma genérica, sem o detalhamento necessário para possibilitar uma avaliação das atividades previstas/realizadas, tanto no aspecto físico como no financeiro.

CONTROLE INTERNO: os Relatórios do Controle Interno não trouxeram apontamentos de irregularidades, apesar do histórico considerável de

impropriedades registradas nos Relatórios da Fiscalização das Contas em exame e de exercícios anteriores.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: ocorrência de resultado econômico negativo (-R\$ 24.160,88), porém originado especialmente pelo registro de depreciações de bens móveis.

QUADRO DE PESSOAL: inconsistências nas informações prestadas ao Sistema Audeps referentes aos cargos de Advogado e Assessor de Gabinete.

LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL): divergências entre os valores referentes à remuneração de Agentes Políticos, e aqueles informados ao Sistema Audeps.

SERVIDORA APOSENTADA QUE PERMANECE EM SERVIÇO: servidora aposentada pelo INSS após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência) permanece ocupando cargo efetivo, em desobediência ao art. 37, § 14, da CF e jurisprudência do E. STF.

REGIME DE ADIANTAMENTO: ausência de Parecer do Sistema de Controle Interno ou Declaração de que o processo não fora selecionado para análise; ausência de clareza quanto ao objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participaram; e ausência de relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

PAGAMENTO DE DIÁRIAS: ausência de pedidos de diárias com informações detalhadas, tais como: motivo, período de ausência, horário de saída e chegada, quantidade de diárias e pernoites, conforme o caso; falta de transparência na participação nos eventos, tendo em vista a ausência de comprovações de realização de atividades em vários dias das viagens; inexistência de informações quanto aos horários de saída e chegada da Sede, o que impossibilitaria a verificação da quantidade de diárias devidas.

PATRIMÔNIO: divergência entre os valores registrados no Inventário Geral de Bens Móveis de 31/12/2021 e no Balanço Patrimonial; fragilidade nos controles/registros existentes; o prédio da Câmara não possui AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.



ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES: ausência de pesquisas de preços ou justificativas para sua ausência em aquisição por Dispensa de Licitação; existência de vínculos entre os sócios de duas empresas cotadas em aquisição por dispensa de licitação, o que comprometeria a fidedignidade das propostas apresentadas, prejudicando a competitividade.

CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA: não foram disponibilizadas as Peças de Planejamento, Balanços, Pareceres do Tribunal de Contas e Relatórios de Gestão Fiscal, tampouco houve divulgação do resultado das audiências realizadas para debater a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual (atas e demandas/proposições) no Portal da Transparência.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: desatendimento às Instruções deste E. Tribunal, tendo em vista que houve entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp.

Após regulares e sucessivas notificações (eventos 28, 46, 63 e 80) dos Interessados, foram apresentadas as justificativas constantes do evento 85.

O D. *Parquet* de Contas manifestou-se conclusivamente pela irregularidade dos demonstrativos, em razão: da elevada devolução de duodécimos ao Poder Executivo; da falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp; da permanência no cargo de servidora já aposentada; e do desatendimento às recomendações exaradas quando do exame de demonstrativos pretéritos. Além disso, propõe a emissão de recomendações que especifica.

Os demonstrativos anteriores da Câmara Legislativa apresentam o seguinte retrospecto:



- **2017** – TC-5805.989.16-7: Regulares com ressalva;
- **2018** – TC-4850.989.18-7: Regulares com recomendação;
- **2019** – TC-5191.989.19-3: Regulares com recomendação; e;
- **2020** – TC-3539.989.20-2: Regulares com recomendação.

É o relatório.

FMP



VOTO

A despesa total do Legislativo¹ (5,62%) e os dispêndios com folha de pagamento (58,31%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal² e os gastos com pessoal (3,35%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00³.

Os pagamentos dos subsídios estiveram de acordo com o ato fixatório e limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “b” e inciso VII⁴, e artigo 37, inciso XI⁵, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílios ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Os gastos apurados, segundo informações constantes do Mapa das Câmaras relativo ao exercício 2021, demonstram despesas com pessoal e custeio compatíveis com outras Casas Legislativas de Municípios de porte e população semelhantes:

¹ O Município possui 4.084 habitantes, segundo Relatório da Fiscalização.

² Art. 29-A – “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (grifo nosso)

³ Art. 20 – “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver”. (grifo nosso)

⁴ Art. 29, inciso VI – “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

⁵ Art. 37, XI – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.



Município	Quantidade de Vereadores	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita R\$	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio R\$	Receita Própria R\$
Mariápolis	9	4.098	179,32	734.840,25	907.467,20
Paranapuã	9	4.112	170,94	702.916,26	1.234.363,93
Corumbataí	9	4.072	190,28	774.826,31	4.356.037,93
Presidente Alves	9	4.067	163,19	663.684,48	2.089.513,38
Inúbia Paulista	9	4.045	203,50	823.167,29	1.695.972,93
Bom Sucesso de Itararé	9	4.013	187,64	752.988,99	631.517,29

As principais censuras aos demonstrativos da Edilidade recaem sobre: a possível superestimativa orçamentária, consubstanciada na imódica devolução de valores ao Poder Executivo; e a permanência de servidora em atividade, mesmo após sua aposentadoria.

Quanto à eventual superestimativa de repasses citada pelo d. MPC, não vislumbro irregularidade ou ilegalidade no apontamento.

O repasse duodecimal previsto no art. 168 da CF se destina a garantir a autonomia administrativa e financeira dos Órgãos Públicos, de forma que o Poder Executivo, administrador das finanças públicas, não tolha a capacidade de fiscalizar, julgar e legislar dos demais Poderes.

Com a devida vênia, discordo do argumento de que o orçamento superdimensionado subverteu os cálculos do percentual limite para gastos com folha de pagamento. A premissa de que tais cálculos devam desconsiderar o excedente devolvido ao Poder Executivo extrapola a interpretação dada ao art. 29-A, § 1º, da Lei Maior, que prevê que o referido índice seja apurado sobre a receita da Edilidade e não sobre a despesa.

Ademais, caso esta E. Corte passasse a considerar na apuração supramencionada a receita efetivamente utilizada, as Câmaras Municipais se veriam motivadas a realizar gastos desnecessários ao invés de devolver o excedente ao Poder Executivo, com o intuito de não superar o limite de 70% dos repasses financeiros.



Divirjo, também, do entendimento de que o orçamento das Câmaras tem inviabilizado os investimentos em políticas públicas essenciais, visto que os recursos ficam liberados para uso pelo Executivo quando devolvidos.

De toda sorte, fica a recomendação para o Legislativo aprimorar o planejamento, dimensionando melhor as suas necessidades orçamentárias, devendo observar o quanto orientado na Nota Técnica SDG nº 167/21⁶.

Quanto à continuidade do vínculo empregatício de servidora aposentada, de fato a situação é contrária ao ordenamento jurídico, mormente após a edição da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Contudo, tal apontamento foi inicialmente indicado na apreciação das contas de 2020, as quais foram julgadas em Sessão da E. Primeira Câmara de 26/4/22, com trânsito em julgado da Decisão em 21/6/22, portanto sem tempo hábil para todas as providências necessárias à sua correção. Além disso, a Defesa anunciou a realização de concurso público para o preenchimento da vaga, implemento de correção que poderá ser apurado em inspeção futura.

Por fim, considero suficientes as justificativas enumeradas pela Edilidade, relativas às demais falhas apontadas pela Unidade Regional de Adamantina

Nessas condições, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES, DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, proponho a quitação do Responsável JOÃO LUIZ APARECIDO BELLONI.

Determino seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: proceda às correções

⁶ "NOTA TÉCNICA SDG Nº 167 - Por meio do SEI nº 6343/2021-11, esta Direção, ante as reiteradas discussões em âmbito de julgamento, sobre a destinação dos duodécimos devidos às Câmaras sugerindo a oitiva dos Senhores Conselheiros, resultou a orientação, pelo menos por ora de recomendação às Câmaras para que devolvam periodicamente, mensal ou bimestralmente importâncias que não lhes serão necessárias, ao invés de fazê-lo ao final do exercício quando o Executivo não disporá do tempo necessário para a aplicação em prol do interesse público."



necessárias de modo à observar a fidedignidade dos dados transmitidos ao Sistema Audesp; cesse o contrato de trabalho da servidora aposentada; aprimore a formalização de pesquisas de preços; persevere no estímulo à participação popular nas Audiências Públicas; defina em seu planejamento metas físicas aferíveis para a devida apuração de resultados; aperfeiçoe os Relatórios elaborados pelo Controle Interno; dimensione melhor suas necessidades orçamentárias e, caso ocorra a devolução de duodécimos, que esta seja feita com brevidade a fim de possibilitar ao Poder Executivo a utilização dos valores em prol da população; observe as recomendações exaradas quanto ao Regime de Adiantamento e Pagamento de Diárias; e atente para as recomendações desta E. Corte de Contas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro